



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007372-64.2023.8.26.0361**

Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Difamação**

Querelante: ---- Querelado: ----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA BONI VALIERIS**

Vistos.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por ---- contra ----. A querelada teria violado o tipo penal previsto no art. 139 do Código Penal, crime de difamação, com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal, por ter sido cometido na presença de várias pessoas e por meio que facilita a divulgação. Segundo consta, o querelante teria sido contratado pela acusada para prestação de serviços advocatícios, relacionado ao bloqueio de conta bancária em razão de penhora num processo judicial, além de ter atuado como advogado de sua mãe e trabalhado em conjunto para assessorar uma *influencer*. A conta da querelada teria sido bloqueada novamente, o que acarretou em desentendimentos e a renúncia da representação. Passados alguns dias, outra cliente informou que a querelada teria dito que não usufruía mais dos serviços do querelante porque teria recebido convites sexuais. Em razão do ocorrido, encaminhou uma notificação extrajudicial à acusada e registrou um boletim de ocorrência.

O Ministério Público opinou pela rejeição da queixa-crime, em razão da falta de justa causa, na medida que a peça acusatória veio desacompanhada de lastro probatório mínimo (fls. 26/27).

A audiência de conciliação restou infrutífera e queixa-crime foi recebida (fls. 144/145).

A querelada foi devidamente citada à fl. 132 e apresenta resposta à acusação (fls. 133/141).

Em audiência (fls. 200/203), foram ouvidas ---- e ----, bem como a querelada ----.

Em alegações finais, a querelada requer que seja declarada a perempção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min

ação penal e extinta da punibilidade da ré, bem como absolvição, considerando inexistência de prova da versão alegada pelo autor. O querelante requer a procedência da demanda e fixação de indenização pelos prejuízos sofridos.

O Ministério Públíco requer a procedência da demanda, visto que o fato imputado na queixa está comprovado pelo depoimento da vítima e testemunhas ouvidas em juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de perempção, considerando se tratar de prazo impróprio o deferido para memoriais e a apresentação pelo querelante com pedido de condenação, antes da sentença.

A materialidade do delito imputado está bem demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 15-16), prints de tela (fls. 29-37), áudios (fls. 118), bem como prova oral colhida em audiência.

A autoria também é certa e deve ser imputada à querelada.

A testemunha, ----, narra que não tem conhecimento da razão pela qual as partes teriam encerrado o vínculo entre elas e que o querelante é seu ex-advogado. Questionada pela advogada do querelante se em algum momento ---- teria dado a entender que não seria preciso pagamento de honorários advocatícios ao ---- se fosse proposto algum relacionamento amoroso, diz que em nenhum momento isso teria sido citado para ela. Em resposta ao promotor, afirma que não tem vínculo de amizade com a querelada, mas foi prejudicada por ela. Narra que teria iniciado um contrato profissional com ----, pelo período de três meses, e através dela conheceu o querelante, sendo que os dois teriam uma amizade, mas nada que ferisse a hombridade de qualquer um deles. Nega saber o motivo pelo qual as partes teriam encerrado contato um com o outro, mas não tem contato com ---- por ter sofrido danos financeiros e que feriram sua hombridade. Afirma que seu contato com ---- era somente profissional e não tem qualquer vínculo, somente amigos em comum. Soube do ocorrido através da internet, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

meio de canais no Instagram, mas não sabe exatamente qual perfil, assim como por amigos em comum.

---- narra que ---- era cliente de ---- e que num evento ela teria se queixado que o querelante teria chegado nela, assediado ela, pegado pelo braço e levado para uma sala. Nega ter presenciado a situação, visto que somente viu ---- tentando cumprimentar a querelada. Afirma que ---- teria citado algo sobre o ocorrido, mas somente soube pelas redes sociais. Perguntada se ---- teria dito que não gozava dos serviços advocatícios de ---- porque ele fazia convites sexuais para ela, diz que sim, que a querelada teria dito isso. Narra que esteve presente no ocorrido e não presenciou, mas ouviu ambos os lados, visto que ---- teria comentado com ela, então questionou ----. Em resposta ao promotor, esclarece que manteve relação profissional com o querelante, em razão de assessoria, e conhece a querelada através de redes sociais. Afirma que era sócia do Salão ----, mas ---- não frequentava o local. Que ---- teria dito que não queria continuar com os serviços profissionais de ---- porque ele teria saído do lado profissional e ido para um lado afetivo e íntimo.

A querelada, ----, afirma que conheceu ---- através de ----, pessoa que conheceu há anos através de redes sociais e que ela teria feito uma postagem dizendo que o querelante seria seu advogado. Narra que contratou o querelante em razão de um bloqueio de valores que sofreu e para um trabalho referente a precatórios de sua mãe, mas ---- entrou no processo indevidamente, o que somente soube depois, e que o serviço foi terceirizado para outro advogado. Afirma que desconfiou do comportamento do querelante quando ele comentou que a sensação que teve ao vê-la teria sido a mesma de quando a viu no metrô com seu filho e amigas, numa conotação que não tinha sido profissional. Que compartilhou foto com o querelante e recebeu relatos de mulheres acerca de seu comportamento, então juntou provas contra ele. Não falou que teria sido assediada tendo sido chamada para ter relações sexuais, mas sim para jantar, o que jamais levou às redes sociais, mas sim ----, terceira estranha aos autos. Afirma que somente solicitou uma senha para acessar o processo em relação aos valores bloqueados e ---- renunciou, sendo que sequer fez qualquer relatório dos três meses trabalhados. Que anunciou que estaria numa clínica de estética e ---- apareceu, segurou sua mão e insistiu para leva-la para fora, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

ela negou e disse que depois conversaria com ele, então ficou dentro de uma sala porque não estava aguentando ele. Diz que não levou nada às redes sociais e não foi chamada para ter relações sexuais, mas sim diversas vezes para jantar. Nega ter dito que não queria os serviços de ---- em razão dele só falar sobre relações sexuais e alega que conhece o áudio citado pelo promotor, mas que teria sido cortado e tirado de contexto.

Há nos autos diversos prints de tela em que a querelada relata sobre o caso, em que relata ter sofrido assédio sexual e se trataria de stalker, expondo o nome do querelante (fl. 29), chegando a falar até mesmo sobre ser o querelante casado e ter filha (fl. 35).

Nos áudios de fl. 118 é possível notar que a querelada relata, reiteradamente, o incidente em que afirma pelo assédio, gatilhos por "tentativas de abuso" causadas por ele; "agressor psicológico"; em que clientes questionam se seria verdade que a OAB do querelante teria sido suspensa, pois teriam visto em publicações da querelada; que o denunciaria por assédio na OAB caso ele revelasse algo sobre as estratégias para outros processos.

Portanto, resta clara a imputação ao querelante de fato ofensivo a sua reputação por parte da requerida, subsumindo-se a conduta ao tipo penal do art. 139 do Código Penal.

Tais publicações se mostraram prejudiciais à honra do querelante, excedendo a mera expressão de um ponto de vista ou a narração de um incidente.

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta, especialmente quando viola outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra e a imagem das pessoas. Além disso, a análise das ofensas deve ser feita a partir da perspectiva de quem foi ofendido, não de quem proferiu a ofensa.

Não se pode confundir a disseminação de conteúdo ofensivo com o direito constitucional à liberdade de expressão, que não é absoluto. É preciso harmonizar o direito constitucional de proteção à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF) com o preceito da Constituição Federal que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV).

A liberdade de expressão tem limites quando se trata de ofensa a outrem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

divulgação de fatos inverídicos ou quando visa ofender, causando danos à honra e à imagem. E, conforme se observa, sem que se tenham elementos de que os fatos ocorreram da forma como relatado, a conduta da requerida claramente buscava ofender e prejudicar a imagem do querelante.

Portanto, a condenação de ---- é medida de rigor.

DOSIMETRIA

Em relação às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que são normais ao tipo, devendo a pena ser fixada no mínimo legal de 03 meses de detenção e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento do art. 141, III do CP, resultando a pena em 04 meses de detenção e 13 dias-multa.

A pena privativa de liberdade imposta à ré deverá ser cumprida em regime inicial **aberto**, tendo em vista a quantidade da pena imposta e a primariedade da ré, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será **substituída** por uma restritiva de direitos, na forma dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, consistente em prestação pecuniária, a qual fixo desde logo em 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época do delito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal. CONDENO o(a) réu(ré) ----, como incurs(a) nas penas do artigo 139 c.c. 141, III do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 meses de detenção e 13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

dias-multa. Regime inicial: aberto

A pena privativa de liberdade é substituída por prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época do delito.

O valor do dia-multa é fixado em 1/30 do salário-mínimo (artigo 49 do Código Penal), pois não há maiores informações sobre a condição econômica do réu.

Fixo como valor mínimo para reparação por danos morais R\$ 1000,00, nos termos do art. 387, IV do CPP.

Deixo de efetuar detração, uma vez que não houve lapso de prisão provisória.

O(a) réu(ré) poderá recorrer em liberdade.

Para fins de apelação: O prazo para recurso é de dez dias corridos, começando a fluir a partir da intimação desta sentença, devendo ser interposta por advogado. Para crimes de ação penal pública, serão devidas custas no valor de 100 (cem) UFESPs, ao final, se for mantida a condenação em segundo grau. No caso de ação penal privada, esse valor deverá ser pago no momento da interposição do recurso (Art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03).

Após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** ao IIRGD e à Justiça Eleitoral e, se o caso, **EXPEÇA-SE** certidão de honorários.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 14 de maio de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA